

termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 de Agosto de 1920:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Em todos os quadros de saúde, a que se refere o decreto n.º 6:924, de 10 de Setembro de 1920, em conformidade com o que já está decretado para os quadros de S. Tomé e Príncipe e Timor, são atribuídas aos médicos militares que tenham sido admitidos ao abrigo da carta de lei de 28 de Maio de 1896 as patentes seguintes:

a) O médico a quem, pela organização civil de 10 de Maio de 1919 e decreto n.º 6:924, de 10 de Setembro de 1920, caiba a função de chefe dos serviços de saúde terá, obedecendo às disposições do decreto n.º 1:025, de 4 de Novembro de 1914, a graduação de major emquanto não completar dois anos neste posto; findos eles será promovido a tenente-coronel e conservará esta graduação durante dois anos, findos os quais será promovido a coronel;

b) O médico a quem, pela mesma organização civil e decreto anteriormente citados, caiba a função de sub-chefe terá a graduação imediatamente inferior à do chefe.

§ único. A promoção destes oficiais médicos será por vaga, tendo, porém, sempre em atenção as disposições do decreto n.º 1:025.

Art. 2.º Nos quadros de saúde de Angola e Moçambique, em conformidade com o que já está decretado para a primeira destas colónias, o médico militar mais antigo, depois do chefe e do sub-chefe, terá a graduação imediatamente inferior à do sub-chefe.

§ único. A promoção deste oficial médico será por vaga, tendo, porém, sempre em atenção as disposições do decreto n.º 1:025.

Art. 3.º Nas colónias que já tenham ou venham a ter uma organização especial dos serviços de saúde, em que a direcção superior esteja a cargo de um médico que não seja aquele a quem incumbem as funções de chefe pela carta de lei de 1896, os médicos militares dos quadros de saúde dessas colónias admitidos ao abrigo desta lei continuarão com as regalias que a mesma lhes dá e ainda com as que advêm da legislação posterior, isto é, terão garantida a sua promoção até o posto de coronel, sendo, portanto, as graduações independentes das funções que lhes sejam atribuídas por essa organização especial, fazendo-se as promoções por antiguidade, atendendo à diuturnidade e às vacaturas que ocorrerem no número de oficiais superiores do seu quadro, número que é perfeitamente definido por estas determinações, de acordo com a legislação anterior.

Art. 4.º Continuam em vigor, para todos os oficiais abrangidos por estas determinações, as disposições sobre promoção por diuturnidade estabelecidas na lei n.º 1:042, de 30 de Agosto de 1920.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — Alfredo Rodrigues Gaspar.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Portaria n.º 3:804

Tendo sido requerida a necessária autorização para a venda e utilização no território da República Portuguesa

das balanças automáticas Dayton, fabricadas por The Dayton Scale Company, Dayton, Ohio, Estados Unidos da América do Norte;

Reconhecendo-se a vantagem e garantia que advém do emprego de tais instrumentos de pesar pela sua fácil leitura em mostradores que ficam patentes ao público;

De conformidade com o disposto no artigo 11.º do decreto de 1 de Julho de 1911 e dos artigos 6.º e 7.º do decreto n.º 9:051, de 11 de Agosto de 1923:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho:

1.º Conceder autorização para serem utilizadas em transacções comerciais no território da República Portuguesa as balanças automáticas Dayton, construídas por The Dayton Scale Company, Dayton, Ohio, Estados Unidos da América do Norte, não devendo, porém, empregar-se para pesagens inferiores a 5 gramas.

2.º Encarregar da aferição de tais balanças os engenheiros chefes das Circunscrições Industriais; ou seus delegados técnicos, devendo as correcções ser feitas por meio da tara que estes instrumentos possuem no reseratório de um dos pratos e por meio do contrapêso que está ligado ao veio dos cutelos dos ponteiros que giram sobre os mostradores e devendo marcar-se a aferição por meio dos punções com o escudo da República e com a letra adoptada em cada ano para as aferições.

3.º Conceder para estas balanças as mesmas tolerâncias que estão estabelecidas para os pesos que elas são capazes de pesar.

4.º Estabelecer a taxa de aferição de 10% quando esta operação se fizer nas sedes das Circunscrições Industriais, e 20%, acrescida das ajudas de custo e transportes estabelecidos nos serviços do Estado, quando a aferição for feita nos estabelecimentos.

5.º Sujeitar estas balanças a todas as demais disposições legais estabelecidas para as balanças em geral.

6.º Dar às taxas consignadas no n.º 4.º desta portaria o destino do artigo 12.º do decreto n.º 9:051, de 11 de Agosto de 1923.

Paços do Governo da República, 5 de Novembro de 1923. — O Ministro do Trabalho, Alberto da Cunha Rocha Saraiva.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos da Assistência Pública e Beneficência Privada

Portaria n.º 3:805

Tendo a Administração da Misericórdia e Hospital da Vila de Ponte da Barca pedido autorização para aceitar o legado de 75 títulos, de 5 obrigações cada um, do fundo brasileiro de 1903, denominado Porto-Rio, ou o equivalente em escudos ao prego do mercado, que lhe deixou António de Sousa e Sá (Conde da Folgosa), com os encargos de mandar celebrar todos os anos cinco missas, cuidar da limpeza e conservação do seu jazigo, distribuir pelos pobres 25\$ e aplicar o remanescente do mesmo legado na manutenção de uma enfermaria a qual será dado o nome dos Condes da Folgosa;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 5 de Novembro de 1923. — O Ministro do Trabalho, Alberto da Cunha Rocha Saraiva.